

DECISÃO ARSP/DS/078/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87269910
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 059/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Santa Leopoldina – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/058/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada (saída do tratamento) e distribuída - Bloco 1, no município de Santa Leopoldina – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/058/2020** (fls. 18 a 26) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 059/2020** (fl. 15 a 17). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 05 (cinco) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 05 (cinco) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/077/2020** (fls. 29 a 37), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 045/2021** (fls. 39 a 47). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 059/2020** (fl. 15 a 17).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição no período de 01 de junho de 2016 a 31 de setembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e E. Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Fev/17 e Abr/17;*

- *C1.2 Não existência de dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli referentes aos meses de: Jan/18; Fev/18; Mar/18; Abr/18; Mai/18; Jun/18; Jul/18 e Ago/18.*

C2: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição no período de 01 de junho de 2016 a 31 de setembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C2.1 Não existência de dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli referente ao mês de: Set/18.*

C3: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de junho de 2016 a 31 de setembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Abr/18 e Jun/18;*

- *C3.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/16; Mar/17; Abr/18 e Jun/18;*

- *C3.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Abr/18 e Jun/18;*

- *C3.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Abr/18 e Jun/18;*

- *C3.5 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Flúor para o período compreendido entre 01 de junho de 2016 a 31 de agosto 2018.*

C4: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição no período de 01 de junho de 2016 a 31 de setembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C4.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez no mês de Jun/16;*
- *C4.2 Não existência de dados quanto aos padrões Cloro Residual, Cor, Turbidez e Flúor com relação a frequência de análises nos meses de: Jan/18; Fev/18; Mar/18; Abr/18; Mai/18; Jun/18; Jul/18 e Ago/18;*
- *C4.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Jun/16, Fev/17 e Abr/17.*

C5: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição no período de 01 de junho de 2018 a 31 de setembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C5.1 Não existência de dados quanto aos padrões Cloro Residual, Cor, Turbidez e Flúor com relação a frequência de análises no mês de: Set/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 045/2021** (fls. 39 a 47).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP, entendo: a) pela manutenção das penalidades nas constatações C1, C3 e C4, total ou parcial conforme o caso; b) pela revisão das não conformidades elencadas nas constatações C2 e C5, encerrando tais constatações.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador:

- **C1.1:** A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos referidos meses deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Informa que no mês de fevereiro/2017 o atendimento ao quantitativo mínimo foi prejudicado em função da greve dos policiais militares no Estado do Espírito Santo que durou cerca de 20 dias, e que no mês de abril/2017, apenas 1 amostra deixou de ser coletada.

Ressalta que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

- **C1.2:** A CESAN encaminha tabela com os dados de frequência de coleta das amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli referente aos meses de

Jan/18; Fev/18; Mar/18; Abr/18; Mai/18; Jun/18; Jul/18 e Ago/18 e observa que a frequência de coleta foi atendida para todos os meses relatados.

Avaliação ARSP: *Com relação à constatação C1.1, pode-se excluir da mesma o mês de Fev/2017, tendo em vista que o não atendimento ocorreu devido a fatores alheios ao controle da prestadora. Porém, para o mês de Abr/2017, destacamos o Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), sendo imprescindível a análise quantitativa mínima para esses parâmetros, tendo em vista a possibilidade de execução de medidas preventivas caso os mesmos apresentem anomalias.

Referente à constatação C1.2, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela com os dados de frequência de coleta das amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli referente ao mês de Set/18 e observa que a frequência de coleta foi atendida para o referido período.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C3:

Argumentos do Prestador:

- **C3.1:** *A CESAN esclarece que:*

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 02 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (12h diárias).

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro turbidez, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Ressalta que no mês de agosto de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, onde antes havia sido informado um total de 154 análises, o correto seriam 178. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário.

- **C3.2:** A CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 02 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (12h diárias).

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro cor, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Ressalta que nos meses de setembro de 2016, março de 2017 e abril de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, em 2016, onde antes havia sido informado um total de 168 análises, o correto seriam 192, em 2017, onde antes havia sido informado um total de 158 análises, o correto seriam 186 e, em 2018, onde antes havia sido informado um total de 154 análises, o correto seriam 178. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário.

- **C3.3:** A CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 02 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (12h diárias).

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro cloro, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Ressalta que no mês de abril de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, onde antes havia sido informado um total de 154 análises, o correto seriam

178. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário.

- **C3.4:** A CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 02 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (12h diárias).

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro pH, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Ressalta que no mês de abril de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, onde antes havia sido informado um total de 154 análises, o correto seriam 178. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário.

- **C3.5:** A CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 02 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição.

2. Além dessas análises realizadas pelo operador também foram realizadas análises pelo laboratório central, no mínimo, duas vezes por semana.

3. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (12h diárias).

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro Flúor, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 só não foram atendidas para os meses de Jul/2016 e Fev/2017 devido à problemas técnicos com o medidor de flúor e que, para evitar problemas como esse a empresa realizou aquisição de novos equipamentos a fim de ter unidades reservas.

Ressalta que a qualidade da água foi mantida durante todo o período em que faltaram as análises, o que pode ser comprovado pelo IQA (Índice de Qualidade das Águas) e que nos referidos meses não houve anomalias nas coletas realizadas e que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

Avaliação ARSP: Referente às Constatações C3.1, C3.2, C3.3 e C3.4, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Com relação à constatação C3.5, destacamos o Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos meses de Jul/2016 e Fev/2017 foi inferior ao estabelecido, configurando infração, a concessionária deve repor o equipamento com problemas técnicos de forma mais ágil buscando cumprir a Portaria de Consolidação Nº05/2017 e tendo em vista a importância da análise de tal parâmetro que busca garantir que o teor de flúor seja mantido dentro dos padrões adequados para o controle da cárie e prevenção da fluorose dentária.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C4:

Argumentos do Prestador:

- **C4.1:** A CESAN alega no mês de junho de 2016 foram realizadas todas as amostras exigidas para o parâmetro turbidez.

- **C4.2:** A CESAN encaminha tabela com os dados de frequência de coleta das amostras para análises de Cloro Residual, Cor e Turbidez, referente aos meses de Jan/18; Fev/18; Mar/18; Abr/18; Mai/18; Jun/18; Jul/18 e Ago/18 demonstrando atendimento para todos os meses relatados.

Alega que para o parâmetro Flúor, conforme anexo 12 da Portaria de Consolidação nº 05/2017 Anexo XX, é dispensada a análise do parâmetro Flúor no sistema de distribuição.

- **C4.3:** A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos referidos meses deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Informa que no mês de fevereiro/2017 mesmo com a ocorrência da greve dos policiais militares no Estado do Espírito Santo que durou cerca de 20 dias, foram realizadas 8 das 10 amostras exigidas para o Município, e que no mês de abril/2017, apenas 1 amostra deixou de ser coletada.

Ressalta que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Salienta ainda que as análises de cor aparente no sistema de distribuição são realizadas para verificação dos padrões organolépticos que não implicam em risco à saúde, não havendo desta forma risco para a saúde dos clientes.

Avaliação ARSP: *Referente às constatações C4.1 e C4.2, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.*

Com relação à constatação C4.3, pode-se excluir da mesma o mês de Fev/2017, tendo em vista que o não atendimento ocorreu devido a fatores alheios ao controle da prestadora. Porém para os meses de Jun/16 e Abr/2017, destacamos o Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C5:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela com os dados de frequência de coleta das amostras para análises de Cloro Residual, Cor e Turbidez, referente ao mês de Set/18 demonstrando atendimento ao normativo no referido período.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.*

Situação Atual: constatação encerrada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 059/2020** (fl. 15 a 17) e na análise descrita nesta seção, permanecem três infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C1, C3 e C4. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

20. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
 - C.1. Pela manutenção das penalidades nas constatações C1, C3 e C4, total ou parcial, conforme o caso, e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 078/2022;
 - C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, a constatações C2 e C5.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 078/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

22. É como decido.

Vitória (ES), 18 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 18/08/2022 14:03:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/08/2022 14:03:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-1G3G5B>